

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024.

A **PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS**, com o objetivo de deliberar acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **REAVEL MOTORS**, nos autos do procedimento licitatório nº 060/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2024, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Van 15+1 lugares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, vem, respeitosamente, apresentar a respectiva **DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS.

01. Trata-se de impugnação ao edital em que o subscritor pugna pela necessidade de republicação do instrumento convocatório em comento, em razão da suposta irregularidade da exigência de primeiro emplacamento do veículo licitado. Colaciona-se a conclusão de sua manifestação:

Requer a **EXCLUSÃO** da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo

02. Para subsidiar seus argumentos, o impugnante, em suma, mencionou que a exigência em apreço é relacionada à Lei nº 6.729/79, cuja aplicabilidade, segundo ele, não se estende à Administração Pública. Veja-se:

A exigência de que não haja emplacamentos é requisito desarrazoado, relacionado à lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas. A referida lei não se aplica às aquisições públicas,



não havendo legalidade em sua exigência, o que perpetra dano irreparável ao interesse público, concebido por esta falta de higidez processual.

03. Eis os fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

05. Como é cediço, no procedimento licitatório devem ser observados e respeitados os princípios norteadores da atuação estatal, insculpidos tanto na Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), como no estatuto geral das licitações, isso é, na Lei nº 14.133/2021, balizas principiológicas específicas em relação às contratações públicas.

06. De acordo com o que prescreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos, um “*em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, **para lograr os melhores resultados;***” e outro “*em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, **também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público***”¹.

07. Assim, defende-se que o primado da eficiência pode, sim, ser utilizado como crivo para a aferição de legitimidade do ato emanado pela Administração Pública, mormente porque, à vista das lições de Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se como uma imposição “*a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional*”, sendo “*o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros***”, ou seja, “*o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração*”².

08. De tudo, certo é que o primado supradito invoca outros dois princípios, quais sejam: o da boa-fé e o da economicidade.

¹ Direito Administrativo - Maria Sylvia Zanella Di Pietro (27ª ed) (2014).

² Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles 2002.



09. Malgrado a gênese da boa-fé não tenha sido expressamente declinada à Constituição Federal, pode ser extraída implicitamente de outros princípios, especialmente do princípio da moralidade administrativa e da própria exigência de probidade, que decorre de incontáveis dispositivos constitucionais.

10. Conceitualmente, ainda, tem-se que o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal e honesta, além de um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que determinado comportamento é, sim, o correto. Pode-se dizer, além disso, que esse princípio deve estar presente tanto nas ações da Administração como nas ações do administrado, devendo ambos agir com lealdade, honestidade e justiça.

11. O princípio da economicidade, por seu turno, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos, embora não esteja formalmente elencado entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, *caput*).

12. De mais a mais, acostado expressamente no artigo 70 da Constituição Federal, versa sobre a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Grifos).

13. O ilustre professor Régis Fernandes de Oliveira, por conseguinte, admite que a *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício”*³.

³ Manual de Direito Financeiro – Regis Fernando Oliveira.



14. Em tais termos, **atentando-se sempre para os princípios norteadores supracitados, cabe à Administração Pública a elaboração dos procedimentos licitatórios fixando o essencial, o necessário e o suficiente para a satisfação das pretensões da municipalidade, sendo-lhe permitido a adoção de modificações quando necessário.**

15. Pois bem. Empreendidas tais considerações, passa-se a análise do pleito do impugnante.

II. II. VEÍCULO COM PRIMEIRO EMPLACAMENTO.

16. O licitante aduz que a exigência de veículo com primeiro emplacamento fere a legalidade do certame.

17. Todavia, *data venia*, tal entendimento não possui respaldo no arcabouço jurídico que disciplina a matéria. Nesse espeque, tem-se o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Note-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. **O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos zero km, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.**2. **O Administrador Público possui discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, podendo optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária.** [DENÚNCIA n. 1114459. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 28/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 06/05/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (Grifos)



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1.Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, **não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.** 2.Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, **optar pela maior ou menor amplitude da concorrência.** Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

(TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022) (Grifos)

18. Assim, é de se observar que, ao se exigir o veículo sem emplacamento, a Administração Pública apenas fez uso do seu poder discricionário, não havendo qualquer irregularidade.

19. Dessarte, com a devida *venia*, entende-se que as postulações feitas não encontram guarida.

20. No entanto, com o objetivo de proporcionar a maior concorrência possível ao certame, de modo que se obtenha a proposta mais vantajosa, o Município de Taquaraçu de Minas, nesta oportunidade, utilizando-se da auto tutela que lhe é inerente, opta pela alteração do descritivo do objeto, alterando a nomenclatura “primeiro emplacamento” para “zero quilômetro”.

21. Nessa linha, tem-se o entendimento da Egrégia Corte de Contas. Observe-se:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n.º 6.729/79 Lei Ferrari, e Deliberação n.º 64 do Contran), **o fornecimento de veículo novo, na aceção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas. Contudo, tendo constado no edital a indicação de veículo zero-quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.** [DENÚNCIA n. 1082575. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 12/07/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (Grifos)

22. Nesse esboço, entende o Executivo que a substituição do termo “primeiro emplacamento” melhor atenderá às pretensões da municipalidade.

III. DECISÃO.

23. Em face dos fundamentos ora apresentados, em observância ao princípio da autotutela dos atos da Administração Pública e, ainda, a indispensabilidade de se oferecer a maior concorrência possível ao certame, DECIDE-SE pela retificação do Edital, a fim de que nas características do veículo licitado o termo “primeiro emplacamento” seja substituído por “zero quilômetro”.

Taquaraçu de Minas, 30 de agosto de 2024.

Paloma Aparecida Marques Fernandes
Pregoeira do Município

